SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARTA ROGATÓRIA Nº 15058 - EX (2019/0342133-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
JUSROGANTE	:	TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DE FERRARA
INTERES.	:	CRISTIANE APARECIDA DONATI SONVIZZO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - CURADOR ESPECIAL
PARTE	:	CONDOMINIO ACERO
A.CENTRAL	:	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

DECISÃO

Trata-se de carta rogatória por meio da qual a Justiça italiana solicita a intimação da interessada para que proceda ao pagamento de dívida, nos termos da ordem de injunção de fl. 10.

A interessada foi intimada previamente (fls. 45-46), mas não apresentou impugnação (fl. 51).

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, manifestou-se contrariamente à concessão do *exequatur*. Argumenta que a diligência possui fins executórios. Aduz que a carta rogatória não é instrumento jurídico adequado para execução de sentença estrangeira, haja vista que, para ter validade e eficácia no Brasil, depende de homologação pelo STJ(fls. 56-58).

O Ministério Público Federal opinou pela devolução dos autos à origem (fl. 61).

É o relatório. Decido.

De início, cabe esclarecer que o mero pedido de comunicação de ato processual não contraria os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, a diligência para simples intimação não se confunde com a homologação de decisão estrangeira. Na espécie, a solicitação do Juízo é mero ato de comunicação para que a parte interessada proceda ao pagamento de dívida, sem caráter de execução forçada ou de hipótese de homologação de decisão estrangeira.

Nesse sentido, confira-se a manifestação do Ministério Público Federal (fl. 61):

> O objeto da diligência está bem definido no documento da f. 5: '*oggetto: richiesta di notificazione di atto in materia civile*'. Está claro que a diligência rogada deve ser entendida como simples comunicação da existência da ordem para proceder ao pagamento da dívida, sem que se cogite de execução forçada e, portanto, não se confundindo com a ação de homologação decisão estrangeira.

No mais, o objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional, a

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24984708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/04/2020 17:16:11
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: ee67ebec-de11-488b-97d3-58525099862d

dignidade da pessoa humana e/ou a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 216-O, c/c o 216-P do RISTJ, **concedo o *exequatur***.

Diante do êxito na intimação da interessada (fls. 45-46), **considero consumado o objeto da comissão**, sendo desnecessária a remessa dos autos à Justiça Federal.

Assim, **determino a devolução dos autos à Justiça rogante (art. 216-X do RISTJ) após o trânsito em julgado, por intermédio da autoridade central competente**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24984708 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/04/2020 17:16:11
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: ee67ebec-de11-488b-97d3-58525099862d